



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACAÉ/RJ

Avenida Lacerda Agostinho, nº 477, Virgem Santa, Macaé/RJ.
E-mail: cmdcademacae@gmail.com

Resolução CMDDCA nº 009/2023

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDDCA) DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.921/2022, bem como pelo art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que lhe conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar; e

Considerando que o art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA dispõe que ao CMDDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

Considerando, ainda, que o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA aponta ser atribuição da Comissão Especial do processo de escolha, criada por Resolução do CMDDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos, RESOLVE:

Art. 1º A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, de acordo com o Edital nº 001/2023 terá início no dia 28 de agosto de 2023 e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Macaé e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 4.921/2022 e na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com especial destaque ao seu art. 8º.

Art. 3º As regras para campanha dos candidatos, assim como as condutas vedadas estão expressamente previstas no Edital nº 001/2023, que regulamenta o processo de escolha para a composição do Conselho Tutelar de Macaé (2024/2027), especialmente nos artigos 40 e 41.

§1º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 40, §10, do Edital nº 001/2023; os candidatos deverão informar à Comissão Especial, através do endereço de email: eleicoesctmacae@gmail.com, a página eletrônica do candidato, perfil em rede social, hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País, até o dia 28 de agosto de 2023, sob pena de se considerar conduta vedada.

§2º Fica vedada a divulgação de *jingle* de campanha de candidatos ao Conselho Tutelar.

§3º Na divulgação de material de campanha, impresso ou em mídias sociais, não poderão ser utilizados símbolos oficiais de Entes Federativos e de órgãos públicos de quaisquer das esferas da Administração Pública direta ou indireta.

§4º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de adesivo plástico em: automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACAÉ/RJ

Avenida Lacerda Agostinho, nº 477, Virgem Santa, Macaé/RJ.
E-mail: cmddcademacae@gmail.com

§5º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto neste artigo.

§6º Fica vedada a propaganda por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, bem como propaganda eleitoral em rádio, televisão, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

Art. 4º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução n. 231/2022 do CONANDA ou na Lei Municipal Nº 4.921/2022, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§1º O representante deverá formular denúncia formal direcionada à Comissão Especial, com indícios de provas, mediante autuação de processo administrativo no Protocolo Geral da Prefeitura de Macaé, localizado no Paço Municipal, térreo.

§2º As denúncias poderão também ser encaminhadas para o e-mail: eleicoesctmacae@gmail.com.

§3º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.

§4º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.

§5º Caso qualquer membro do CMDDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.

§ 6º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

Art. 6º No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 7º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACAÉ/RJ

Avenida Lacerda Agostinho, nº 477, Virgem Santa, Macaé/RJ.
E-mail: cmddcademacae@gmail.com

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no *caput* (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA).

§ 1º No caso do inciso II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas.

§ 2º Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inciso II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

§ 3º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 8º Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022, do CONANDA).

§ 1º A Plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022, do CONANDA).

§ 2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 9º Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer inseminados nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 10. O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 7º, da Resolução nº. 231/2022 do CONANDA, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDDCA, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

Art. 11. Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Especial processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDDCA.

Macaé, 24 de Agosto de 2023.

Cesária Catarina Carvalho Ribeiro de Maria
Presidente da Comissão Eleitoral para Seleção Pública do Conselho Tutelar de Macaé
Presidente Interina do CMDDCA – Macaé



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACAÉ/RJ

Avenida Lacerda Agostinho, nº 477, Virgem Santa, Macaé/RJ.
E-mail: cmdccademacae@gmail.com